



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003879-20.2023.8.26.0510/50001, da Comarca de Rio Claro, em que é embargante CAF MÁQUINAS INDUSTRIAL LTDA, é embargado LINEA SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 7038

Embargos de declaração nº 1003879-20.2023.8.26.0510/50001

Embargante: Caf Máquinas Industrial Ltda

Embargada: Linea Serviços Logísticos Ltda

Comarca: Rio Claro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação de cobrança julgada procedente. Acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu. Embargante que requer a redução da indenização alegando onerosidade no valor cobrado. Inocorrentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC. Mero inconformismo da parte. Recurso que, via de regra, não tem caráter infringente. Matéria pré-questionada (art. 1025, CPC). Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 433/438 que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante.

Inconformado, alega, em breve síntese, que o v. acórdão não apreciou a alegada onerosidade do valor cobrado, lembrando que a planilha apresentada nos autos foi elaborada de forma unilateral. Alega que *“o valor da demurrage ora discutido deve ser revisto, para que seja reduzido a um patamar proporcional à indenização equivalente ao que a Apelada efetivamente perdeu e razoavelmente deixou de lucrar ao ser impossibilitada de alugar o contêiner a terceiros.”*

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de ação de cobrança julgada procedente, tendo o embargante interposto recurso de apelação, o qual foi julgado nos termos da ementa que segue:

“APELAÇÃO CÍVEL. Transporte marítimo de contêiner. Cobrança de taxa de sobre-estadia

(demurrage). Sentença de procedência. Insurgência da requerida. Descabimento. Autora que comprovou o fato constitutivo de seu direito, nos moldes que lhe competia (art. 373, I, CPC). Contrato de transporte (Bill of Lading) que aponta a apelante como consignatária da carga. Termo de Responsabilidade sobre a devolução de contêiner que aponta a obrigação da requerida em devolver o contêiner após o período de livre estadia (free time). Documento que discrimina os valores progressivos das diárias por atraso. Devolução do contêiner após 310 dias do tempo livre. Prova documental das datas de descarga e de devolução do contêiner que comprovam a superação do prazo pactuado entre as partes. Ausência de demonstração de que os valores acordados entre as partes sejam destoante da praxe do comércio marítimo internacional. Sobrestadia que não tem natureza jurídica de cláusula penal, mas de indenização pela não devolução do contêiner. Entendimento do C. STJ e desta Câmara. Sentença mantida. Recurso improvido.”

O artigo 1.022 do Código Processual dispõe acerca das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, sendo elas (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão, e; (iii) corrigir erro material.

No caso em tela, não há qualquer omissão, contradição, e/ou obscuridade a ser sanada.

O v. acórdão foi claro ao pontuar **no Termo de Responsabilidade sobre a devolução de contêiner o embargante compromete-se a arcar com as despesas de sobre-estadia, inclusive com valores progressivos das diárias.**

Restou devidamente registrado o **atraso de 310 dias para a devolução do contêiner**, resultante no valor cobrado nos presentes autos.

A rigor, busca o embargante a modificação do julgado.

A pretensão em tela tem caráter infringente, não permitindo apreciação em sede de embargos de declaração, que só tem trânsito para declarar a omissão e solucionar a contradição ou obscuridade que impedem a compreensão do decidido em afronta à cláusula sobre direito constitucional que impõe a amplitude da defesa.

Assim, tendo a Turma Julgadora apresentado os fundamentos necessários ao embasamento da decisão, não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que os embargos de declaração, em regra, não têm caráter substituto, modificador ou infringente do julgado.

Em julgado do STF, temos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. REQUISITOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ART. 1.022 DO CPC. LITIGÂNCIA PROTELATÓRIA. MULTA. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. Embargos de declaração rejeitados. Fixação de multa em 2% do valor atualizado da causa, constatado o manifesto intuito protelatório, conforme art. 1.026, § 2º, do CPC (MS nº 31.336/DF, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, j. 15/9/21). (g.n.)

Acresce, também, como orienta a Alta Corte, “o que a Constituição exige, no inc. IX, do art. 93, é que o juiz ou o tribunal dê as razões de seu convencimento, não se exigindo que a decisão seja amplamente fundamentada, dado que a decisão com motivação sucinta é decisão motivada” (AgReg no AI 387.318), certo que “o fato de ter sido contrário aos interesses da parte não configura ofensa ao referido dispositivo constitucional” (RE 566.087), motivo pelo qual não há que se falar em ausência de fundamentação.

Por fim, importa fazer constar o disposto no art. 1.025, do mesmo diploma legal, *in verbis*: “Consideram-se incluídos no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Portanto, dou por prequestionados os dispositivos constantes no presente recurso.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator